



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.402/12

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): João Alberto Toscano de Brito
Órgão: PBPrev
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.449/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.402/12, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do Sr João Alberto Toscano de Brito, Matrícula nº 791.024, Técnico de Nível Médio, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.402/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do Sr João Alberto Toscano de Brito, Matrícula nº 791.024, Técnico de Nível Médio, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, que contava, à época do ato, com 10.660 dias de tempo de serviço, e idade de 70 anos.

De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

Em 12 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO